

ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.

1 Às oito horas e trinta minutos do dia dezoito de Março de 2024, teve início nas dependências do Conselho
2 Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a centésima nonagésima sexta reunião ordinária da
3 Câmara de Ética e Disciplina – CAED presidida pelo Vice-Presidente de Fiscalização o Contador
4 RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRC PB **Tag<sigilo/>**. Estiveram presentes também
5 nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as) Contadores(as): JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO –
6 CRC PB **Tag<sigilo/>**; ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRC PB **Tag<sigilo/>**;
7 CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e da Conselheira TAIONARA KELLY
8 BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC PB **Tag<sigilo/>**, e os Técnicos em Contabilidade: a conselheira
9 DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e o conselheiro VALTER
10 EUGÊNIO DA SILVA – CRC PB **Tag<sigilo/>**; justificando sua ausência os Conselheiros o contador
11 JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO – CRC PB **Tag<sigilo/>**; RODRIGO HARLAN DE
12 FREITAS TEIXEIRA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e do Conselheiro WAGNER SANTOS ARNAUD – CRC
13 PB **Tag<sigilo/>**; com a presença do Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO
14 MARACAJA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e das Fiscais Contadoras CLAUDINE ANDRÉA SILVA
15 TOSCANO – CRC PB **Tag<sigilo/>** e HELENITA DE SOUSA AGRA – CRC PB **Tag<sigilo/>** e da
16 Assistente Administrativo ADRIANA LINS GUEDES: Na ordem do dia foram julgados os seguintes
17 processos: **2023/000014 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA
18 FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC
19 (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5
20 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através
21 da notificação nº. 2023/000027, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação nº 2023/000027.
22 (Fato 2) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem
23 registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000028. O
24 Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o profissional **Tag<sigilo/>** é PRIMÁRIA e ATENDEU
25 EM PARTE à solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Pelo Fato 1 - Considerando que o
26 profissional apresentou a documentação manifesto pelo arquivamento Para o Fato 2 - manifesto pela manutenção
27 da multa mínima de 01 (UMA) anuidades, perfazendo o valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete Reais), e
28 advertência reservada conforme Alínea "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC
29 PG01), com art. 56 e art. 57, da Resolução CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.". Posto em discussão e votação,
30 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000094 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)
31 CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e
32 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).
33 (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>** sob
34 forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do
35 não atendimento à Notificação 20236/000298. Considerando que a atuada é primária e não atendeu de forma
36 completa a solicitação deste Regional e a legislação que norteia a profissão contábil, a conselheira proferiu voto
37 como segue: Votou conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, no sentido de aplicar multa pecuniária de uma
38 anuidade, no valor de R\$537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais), e penalidade ética de advertência reservada, com
39 base na Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e
40 art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
41 unanimidade. **2023/000099 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA,
42 instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
43 com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica e
44 manter Organização Contábil, **Tag<sigilo/>**- CNPJ **Tag<sigilo/>**, sob forma não autorizada, funcionando sem o
45 devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
46 2023/000084. Considerando que a atuada é primária e não atendeu de forma completa a solicitação deste Regional
47 e a legislação que norteia a profissão contábil, a conselheira votou conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20,
48 no sentido de aplicar multa pecuniária de uma anuidade, no valor de R\$537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais),
49 bem como aplicar penalidade ética de advertência reservada, com base na Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL

ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.

50 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
51 1.680/2022.. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000001 - Tag<sigilo/>**.
52 De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea
53 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c
54 itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada
55 obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas no exercício de 2019, conforme
56 estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada,
57 conforme Ofício nº 1006/2023/DIREX/CFC. Considerando que o Autuado apresentou documentos em sua defesa,
58 entretanto, não cabe à Câmara de Fiscalização a análise da validade dos documentos referentes ao Programa de
59 Educação Continuada. a conselheira relatora encaminhou o referido processo para a Câmara de Desenvolvimento
60 Profissional deste Regional para que analise se os mesmos estão em conformidade com a NBC PG 12 R3. Após
61 análise e julgamento seja devolvido à Câmara de Fiscalização para que a Conselheira relatora possa subsidiar o seu
62 relato e consequente julgamento. Por este motivo, e considerando o exposto no parecer acima, a conselheiro
63 proferiu seu voto despacho o processo em DILIGÊNCIA para a Câmara de Desenvolvimento Profissional para
64 referida análise e posterior retorno à relatora. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
65 unanimidade. **2024/000006 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE
66 SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e
67 "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o
68 Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades
69 realizadas no exercício de 2019, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam
70 a educação profissional continuada, conforme Ofício nº 1893/2023/DIREX/CFC. Considerando que o Autuado
71 apresentou documentos em sua defesa, entretanto, não cabe à Câmara de Fiscalização a análise da validade dos
72 documentos referentes ao Programa de Educação Continuada. a conselheira relatora encaminhou o referido
73 processo para a Câmara de Desenvolvimento Profissional deste Regional para que analise se os mesmos estão em
74 conformidade com a NBC PG 12 R3. Após análise e julgamento seja devolvido à Câmara de Fiscalização para que
75 a Conselheira relatora possa subsidiar o seu relato e consequente julgamento. Por este motivo, e considerando o
76 exposto no parecer acima, a conselheiro proferiu seu voto despacho o processo em DILIGÊNCIA para a Câmara de
77 Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno à relatora. Posto em discussão e votação, seu
78 voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000053 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS
79 CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a",
80 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Praticar atos irregulares no exercício profissional, o
81 que identificamos por meio de denúncia formulada neste CRCPB sob nº ZB14-SZEW-N7BO-4DKI. O conselheiro
82 relator ao analisar os documentos anexados ao processo constatou que o autuado é primário e não atendeu de forma
83 completa a solicitação do regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para sua defesa. Por este
84 motivo, o conselheiro proferiu seu voto como segue: Votou pela aplicação da Suspensão do exercício da profissão,
85 pelo período de 6 (seis) meses e censura pública, por praticar atos irregulares no exercício profissional, conforme
86 consta no relatório de Admissibilidade, que foi identificado por meio do não atendimento ao Ofício de Caráter
87 Fiscalizatório N.º 2023/000173 (fl. 38) e do Auto de Infração n.º 2023/000053 (fl. 47), uma vez que o denunciado
88 não atendeu à solicitação deste Regional, contrariando o que estabelece a Legislação do Conselho Federal de
89 Contabilidade CFC, conforme Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC
90 PG 01) c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado
91 por unanimidade. **2023/000079 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)JEAN DOUGLAS CASTRO
92 PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL
93 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Assumir a
94 responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no
95 CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000051. O conselheiro ao
96 analisar o processo constatou que o autuado é primário e não atendendo de forma completa a solicitação deste
97 Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para regularização Sendo assim o conselheiro votou
98 pela aplicação da multa pecuniária de uma (1) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e
99 aplicando a penalidade ética de Advertência Reservada, conforme alíneas "b" e "g" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c

ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.

100 Item 20 Alíneas “a” do CEPC (NBC PG 01), com Art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com Res. CFC
101 1.680/2022. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000010 - Tag<sigilo/>**.
102 De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1)
103 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC
104 PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica mantendo Organização contábil sob forma não autorizada,
105 funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a
106 Notificação nº 2023/000018. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não
107 atendeu de forma completa à solicitação deste Regional, manifesto-me nos termos da Resolução CFC.
108 Considerando que a organização contábil não cumpre a legislação que orienta a profissão contábil, e considerando
109 a sua infração, voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto pela manutenção da multa em 1 (uma)
110 anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e advertência reservada, com base nas alíneas "b"
111 e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC
112 1.603/20 e com a Res. .680/2022.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
113 **2023/000011 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO,
114 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01)
115 (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do
116 CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação
117 nº 2023/000019, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação nº 2023/000019. (Fato
118 2) Responder pela parte técnica mantendo Organização contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o
119 devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
120 2023/000020. O Conselheiro votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não atendeu de
121 forma completa à solicitação deste Regional, manifesto-me nos termos da Resolução CFC. Considerando que a
122 organização contábil não cumpre a legislação que orienta a profissão contábil, e considerando a sua infração, voto
123 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20. Voto Fato (1): pela manutenção da multa em 1 (uma) anuidade no
124 valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e advertência reservada, com base Alíneas "c" e "g" do art. 27
125 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com
126 a Res. 1.680/2022. Voto Fato (2): pela manutenção da multa em 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00
127 (quinhentos e trinta e sete reais) e advertência reservada, com base Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c
128 Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.
129 Totalizando a multa pecuniária no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), combinado com
130 penalidade ética de **Tag<sigilo/>** para os dois fatos.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
131 unanimidade. **2022/000232 – Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) WAGNER SANTOS ARNAUD,
132 instaurado por infração (Fato 1) Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e
133 "k" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 2) Alínea "f" do art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g",
134 "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Praticar atos irregulares no exercício profissional, o que identificamos
135 por meio de denúncia protocolada neste CRC na emissão de certidões negativas e alterações contratuais. (Fato
136 2) Apropriar-se indevidamente de valores do cliente, **Tag<sigilo/>**, confiados à sua guarda para o pagamento de
137 DARF, o que identificamos por meio de Denúncia protocolada neste CRC conjuntamente com informações
138 colhidas por esta fiscalização. O Conselheiro votou conforme segue: "Diante dos fatos relatados e analisados neste
139 processo, e mesmo considerando que o autuado é PRIMÁRIO, mas baseando-me na gravidade dos fatos e tendo em
140 vista que fatos dessa natureza prejudicam sobremaneira o nome da classe contábil, bem como a sociedade civil
141 como um todo e atendendo-me de forma estrita ao que prevê a legislação da nossa profissão, manifesto-me
142 conforme segue de acordo com os termos da Resolução do CFC: Fato 1: Suspensão do exercício da profissão, pelo
143 período de 02 (dois) anos e censura pública, com base nas Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20
144 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Fato 2: Cassação do
145 exercício da profissão e censura pública, com base na Alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20
146 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.CFC 1.603/2020. Este é o parecer e o voto
147 que submeto a esta câmara de fiscalização ética e Disciplina.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado
148 por unanimidade. Às nove horas e vinte minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu
149 por encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá,



ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2024.

150 Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a
151 presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais
152 membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João
153 Pessoa - PB, em dezoito de março de 2024. Extrato emitido por mim, Adriana Lins Guedes , Assistente
154 administrativa da Fiscalização/PB.